TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 183442/22

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCELO PENHA GOIS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 746/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Altamira do Paraná. Exercício de 2021. 2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Comprovação da formação do responsável pelo Controle Interno. Documentação encaminhada por ocasião do contraditório. Saneamento da única restrição descrita na instrução. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor MARCELO PENHA GOIS, CPF 024.065.209-60, Superintendente da entidade no período fiscalizado.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R$ 3.228.194,53** (três milhões, duzentos e vinte e oito mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO

[1] Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."

[2] Conforme tabela constante da Instrução n.º 2886/ 22-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.J5IL

229522/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3055/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
793126/18	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	2123/2019	Conhecimento e provimento parcial
177178/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2625/2019	Regular
192932/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2556/2020	Regular
148155/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3172/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2886/22-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou **restrição** denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, assim descrita:

> Deixou de ser encaminhada documentação comprobatória da formação técnica do responsável pelo Controle Interno da Entidade Previdenciária, bem como de sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 meses, uma vez que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio do gestor na execução da administração pública.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório**[4] ao gestor, nos seguintes termos:

> **PARTE IV - DAS MULTAS**

[3] O Acórdão n.º 3055/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, IRREGULARES as contas do Sr. Marcelo Penha Gois, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, exercício de 2017 em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas;

II - determinar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o apontamento da ressalva ao atraso na remessa dos dados do sistema SIM-AM;

III - aplicar a multa administrativa, prevista no art. 87, inciso III, alínea „b", da Lei Complementar Estadual nº 113/20058, ao Sr. Marcelo Penha Gois, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 18 dias na apresentação dos dados de abertura, atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 35 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 47 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 32 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 46 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 16 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 29 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 22 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017, atraso de 53 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017);

IV - aplicar a multa administrativa, prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Marcelo Penha Gois, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.7171, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7882, de 11 de abril de 2001.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

[4] Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.J5IL

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	MARCELO PENHA GOIS	024.065.209-60	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2021, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado para que, querendo, apresente **TODOS OS DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES** acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, por meio da petição n.º 458913/22 (peças 11-14), firmada pelo senhor Marcelo Penha Gois, juntou documentação[5] e **defesa**, conforme segue:

> IPASMAP — Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, CNPJ 04.834.076/0001-73, por seu representante legal abaixo-assinado, vem por meio deste, justificar o não envio dos documentos ref. CONTROLE INTERNO.
>
> O Controle Interno entregou Relatório juntamente com os certificados de cursos de aperfeiçoamento, em conformidade com a Instrução do TCE/PR, mas acabei não enviando os mesmos, minha falha, enviando somente o Relatório.
>
> Sendo assim, encaminharei novamente o Relatório do Controle Interno, juntamente com os Certificados, conforme Instrução do TCE/PR.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6194/22 (peça 19), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

> Em sede de contraditório o interessado encaminha, desta feita, comprovação da formação técnica da responsável pelo Controle Interno da Entidade, Joseane Ribeiro dos Santos Vaz, além de sua participação em cursos de capacitação (peça processual nº 13), conforme segue:
>
> a) Bacharelado em Ciências Contábeis, Universidade de Mogi das Cruzes, 2015;

[5] Certificados de capacitação do responsável pelo Controle Interno e Relatório do Controle Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.J5IL

b) Pós-Graduação Latu Sensu em MBA em Controle Interno no Setor Público Municipal, Faculdade Unypública, 2021;
c) Pós-Graduação Latu Sensu em MBA em Auditoria Governamental nos Municípios, Faculdade Unypública, 2021;
d) Curso de Controle Interno e Externo, Licitações e Compras, PPA Capacitação e Gestão, 2021;
e) Curso de Rotinas de Fechamento do Exercício, Unicursos Capacitação e Treinamentos, 2021.
Assim, tendo em vista a documentação acostada ao processo, pode-se afastar a condição de inconformidade evidenciada na instrução anterior.
DA MULTA
Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.
CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão **regulares**, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta, já que as justificativas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior[6].

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1214/22 (peça 20), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal", manifesta não se opor ao julgamento pela **regularidade** das contas[7].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da **regularidade** das contas.

2. De fato, a apresentação, por ocasião do contraditório, da documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III[8], e 16, I[9], da Lei Complementar n.º 113/05:

[6] A unidade destaca, entretanto, que:
(...) estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

[7] O *Parquet* assevera, todavia, que seu opinativo "se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios."

[8] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[9] Art. 16. As contas serão julgadas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.J5IL

- julgue **regulares** as contas do senhor MARCELO PENHA GOIS, CPF 024.065.209-60, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2021.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[10], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[11].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor MARCELO PENHA GOIS, CPF 024.065.209-60, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[10] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[11] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.J5IL

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.J5IL